



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866709 - SP
(2020/0062613-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA E OUTRO(S) - DF032101
JOSÉ RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES - SP292239
EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER - SP345246
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCOS NEVES VERÍSSIMO - SP238168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO SUSPENSO VIA RECURSO ADMINISTRATIVO SOLUCIONADO EM SETEMBRO DE 2014. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO FISCAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA APLICADA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF.

1. Reconhecido pelo Tribunal local que o creditamento indevido de ICMS não foi realizado de boa-fé, a decadência para o lançamento seguiu a regra do art. 173, I, do CTN, afastada, portanto, a norma do § 4º do art. 150 do referido código. Ou seja, lavrado o AIIM em 5/10/2009, não ocorreu a decadência que teve início em janeiro de 2005 em relação ao período mais antigo considerado (31/1/2004).

2. O afastamento da decadência na hipótese se deu com base em argumentos extraídos do próprio acórdão do Tribunal de Justiça local às fls. 648-649 e-STJ, que afirmou que a ação judicial que supostamente deu base ao creditamento de ICMS foi julgada improcedente, cuja sentença foi mantida em segunda instância, pendentes apenas recursos sem efeito suspensivo nas instâncias superiores, daí porque esta Corte manteve o acórdão recorrido para afastar a decadência, sendo que, ai sim, a prevalecer a decisão de fls. 976-980 e-STJ no ponto, reconhecendo a decadência, haveria ofensa ao teor da Súmula nº 7 desta Corte. Ademais, o art. 150, § 4º, do CTN, que remete a contagem de prazo ao fato gerador, foi afastado pelo tribunal local porque no creditamento em tela não há fato gerador de obrigação, mas sim uso indevido de direito de crédito que foi classificado como infração fiscal.

3. Quanto às demais omissões alegadas, registro que, a rigor, tendo o agravo interno da FESP se insurgido apenas quanto à questão da decadência, permaneceram hígidos os fundamentos da decisão de fls. 976-980 e-STJ quanto aos demais pontos julgados. Porém, para que não parem dúvidas, e considerando que foi provido o agravo interno da FESP para afastar a decadência, cuja acolhida

naquela oportunidade tornariam prejudicados os demais pontos julgados, cumpre acolher os presentes embargos de declaração para resgatar aqueles fundamentos e consignar que: (a) em relação à prescrição: o termo inicial ocorreu com a constituição definitiva do crédito tributário (via AIIM lavrado em 5/10/2009), fato que inaugurou a prescrição para cobrança, a qual foi suspensa no mês seguinte por meio de interposição de recurso administrativo, na forma do art. 151, III, do CTN, o qual teve solução final em setembro de 2014, voltando a partir daí a correr novamente a prescrição, de modo que não havia se consumado o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) quando do ajuizamento do presente mandado de segurança em janeiro de 2015; (b) em relação à alegação de nulidade do julgamento no âmbito do tribunal administrativo fiscal - a alegação foi rechaçada em razão da incidência da Súmula nº 280 do STF, eis que a legalidade da composição daquele órgão administrativo foi reconhecida na origem com base no art. 65 da Lei Estadual nº 13.457/2009; (c) em relação à incidência de juros de mora sobre a multa: a alegação foi afastada porque sua aplicação está regida por lei estadual (art. 96, II, da Lei Estadual nº 6.374/1989), o que atraiu a incidência da Súmula nº 280 do STF a impedir o exame da questão no âmbito do presente recurso especial.

4. Embargos de declaração acolhidos, para fins de integralizar o julgado, sem efeitos infringentes, consignando expressamente que a reforma, no âmbito do agravo interno provido, do único ponto acolhido na decisão de fls. 976-980 e-STJ, implica o parcial conhecimento e, nessa extensão, o não provimento do recurso especial do particular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866709 - SP
(2020/0062613-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400
CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA E OUTRO(S) - DF032101
JOSÉ RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES - SP292239
EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER - SP345246
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCOS NEVES VERÍSSIMO - SP238168

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO SUSPENSO VIA RECURSO ADMINISTRATIVO SOLUCIONADO EM SETEMBRO DE 2014. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO FISCAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA APLICADA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280 DO STF.

1. Reconhecido pelo Tribunal local que o creditamento indevido de ICMS não foi realizado de boa-fé, a decadência para o lançamento seguiu a regra do art. 173, I, do CTN, afastada, portanto, a norma do § 4º do art. 150 do referido código. Ou seja, lavrado o AIIM em 5/10/2009, não ocorreu a decadência que teve início em janeiro de 2005 em relação ao período mais antigo considerado (31/1/2004).

2. O afastamento da decadência na hipótese se deu com base em argumentos extraídos do próprio acórdão do Tribunal de Justiça local às fls. 648-649 e-STJ, que afirmou que a ação judicial que supostamente deu base ao creditamento de ICMS foi julgada improcedente, cuja sentença foi mantida em segunda instância, pendentes apenas recursos sem efeito suspensivo nas instâncias superiores, daí porque esta Corte manteve o acórdão recorrido para afastar a decadência, sendo que, ai sim, a prevalecer a decisão de fls. 976-980 e-STJ no ponto, reconhecendo a decadência, haveria ofensa ao teor da Súmula nº 7 desta Corte. Ademais, o art. 150, § 4º, do CTN, que remete a contagem de prazo ao fato gerador, foi afastado pelo tribunal local porque no creditamento em tela não há fato gerador de obrigação, mas sim uso indevido de direito de crédito que foi classificado como infração fiscal.

3. Quanto às demais omissões alegadas, registro que, a rigor, tendo o agravo interno da FESP se insurgido apenas quanto à questão da decadência, permaneceram hígidos os fundamentos da decisão de fls. 976-980 e-STJ quanto aos demais pontos julgados. Porém, para que não parem dúvidas, e considerando que foi provido o agravo interno da FESP para afastar a decadência, cuja acolhida naquela oportunidade tornariam prejudicados os demais pontos julgados, cumpre

acolher os presentes embargos de declaração para resgatar aqueles fundamentos e consignar que: (a) em relação à prescrição: o termo inicial ocorreu com a constituição definitiva do crédito tributário (via AIIM lavrado em 5/10/2009), fato que inaugurou a prescrição para cobrança, a qual foi suspensa no mês seguinte por meio de interposição de recurso administrativo, na forma do art. 151, III, do CTN, o qual teve solução final em setembro de 2014, voltando a partir daí a correr novamente a prescrição, de modo que não havia se consumado o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) quando do ajuizamento do presente mandado de segurança em janeiro de 2015; (b) em relação à alegação de nulidade do julgamento no âmbito do tribunal administrativo fiscal - a alegação foi rechaçada em razão da incidência da Súmula nº 280 do STF, eis que a legalidade da composição daquele órgão administrativo foi reconhecida na origem com base no art. 65 da Lei Estadual nº 13.457/2009; (c) em relação à incidência de juros de mora sobre a multa: a alegação foi afastada porque sua aplicação está regida por lei estadual (art. 96, II, da Lei Estadual nº 6.374/1989), o que atraiu a incidência da Súmula nº 280 do STF a impedir o exame da questão no âmbito do presente recurso especial.

4. Embargos de declaração acolhidos, para fins de integralizar o julgado, sem efeitos infringentes, consignando expressamente que a reforma, no âmbito do agravo interno provido, do único ponto acolhido na decisão de fls. 976-980 e-STJ, implica o parcial conhecimento e, nessa extensão, o não provimento do recurso especial do particular.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração manejados por LOJAS AMERICANAS S.A. em face de acórdão desta Segunda Turma resumido da seguinte forma:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OMISSÃO. OFENSA AO ARTIGO 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15, o que não se configura na hipótese em tela.

2. Observo que o caso em apreço não comporta os presentes aclaratórios, pois os embargos de declaração não servem para que se adeque os fundamentos do acórdão, ao entendimento da parte embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, para rediscussão de matéria já resolvida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

A embargante alega que o acórdão embargado persistiu em omissão quanto às teses ventiladas nos itens III.A.1, III.A.2 e III.A.4 do recurso especial, cuja preclusão teria sido interrompida nos embargos de declaração de fls. 983-985 e-STJ. Assevera que o parcial provimento do apelo nobre pelo reconhecimento da decadência havia prejudicado a apreciação, por este Tribunal, de parte das teses ventiladas em seu recurso

especial (fls. 703-733 e-STJ), a saber : i) III. A.1 – da prescrição do crédito tributário: violação ao artigo 174, do CTN; ii) III. A.2 – da nulidade do julgamento realizado pelo tribunal de impostos e taxas do estado de São Paulo e do consequente transcurso do prazo decadencial: violação ao artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/1994; e iii) III. A.4 – dos juros moratórios incidentes sobre a multa: violação ao artigo 161, do CTN.

Requer a acolhida dos embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

Impugnação às fls. 1.065-1.068 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A fim de traduzir melhor compreensão ao julgamento dos embargos de declaração, cumpre relatar os eventos ocorridos no julgamento do presente feito a partir da decisão de fls. 976-980 e-STJ, ocasião em que houve o parcial conhecimento e, nessa extensão, o parcial provimento do recurso especial do particular em razão do acolhimento da decadência alegada, sendo, contudo, rechaçadas as demais alegações.

As conclusões da referida decisão podem ser resumidas da seguinte forma:

(a) em relação à decadência: foi acolhida a decadência da obrigação tributária referente aos períodos de 31/1/2004 a 4/10/2009;

(b) em relação à prescrição: (b.1.) em razão da acolhida da decadência, ficou prejudicada a tese de prescrição relativa ao período sobredito; (b.2.) quanto ao restante houve a negativa da pretensão de reconhecimento da prescrição, visto que o termo inicial ocorreu com a constituição definitiva do crédito tributário (via AIIM lavrado em 5/10/2009), fato que inaugurou a prescrição para cobrança, a qual foi suspensa no mês seguinte por meio de interposição de recurso administrativo, na forma do art. 151, III, do CTN, o qual teve solução final em setembro de 2014, voltando a partir daí a correr novamente a prescrição, de modo que não havia se consumado o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) quando do ajuizamento do presente mandado de segurança

em janeiro de 2015;

(c) em relação à alegação de nulidade do julgamento no âmbito do tribunal administrativo fiscal - a alegação foi rechaçada em razão da incidência da Súmula nº 280 do STF, eis que a legalidade da composição daquele órgão administrativo foi reconhecida com base no art. 65 da Lei Estadual nº 13.457/2009;

(d) em relação à incidência de juros de mora sobre a multa: a alegação foi afastada porque sua aplicação está regida por lei estadual (art. 96, II, da Lei Estadual nº 6.374/1989), o que atraiu a incidência da Súmula nº 280 do STF a impedir o exame da questão no âmbito do presente recurso especial.

A supracitada decisão monocrática foi impugnada via agravo interno manejado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o qual foi provido para reformar o *decisum* impugnado na parte em que havia sido reconhecida a decadência da obrigação tributária referente aos períodos de 31/1/2004 a 4/10/2009, tendo em vista que, reconhecido pelo Tribunal local que o creditamento indevido de ICMS não foi realizado de boa-fé, a decadência para o lançamento seguiu a regra do art. 173, I, do CTN, afastada, portanto, a norma do § 4º do art. 150 do referido código. Ou seja, lavrado o AIIM em 5/10/2009, não ocorreu a decadência que teve início em janeiro de 2005 em relação ao período mais antigo considerado (31/1/2004).

Segue a ementa do julgado que deu provimento ao agravo interno da FESP:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. DECADÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CREDITAMENTO INDEVIDO. DOLO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Deveras, a obrigação tributária não declarada pelo contribuinte no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte, de apurar, pagar e informar o crédito tributário, está sujeita à verificação pelo ente público, sem a qual ela é tacitamente homologada. A propósito, essa orientação também tem aplicação quando o pagamento parcial do tributo decorre de creditamento tido pelo fisco como indevido, hipótese dos autos.

2. Com efeito, no presente caso, conforme as provas contidas às fls. 649 (e-STJ), se depreendeu que os créditos apurados pelo contribuinte na composição do saldo devedor de ICMS, não eram passíveis de inclusão na escrituração contábil para a apuração do imposto devido, pois eram frutos de valores acostados em ação judicial ajuizada pelo contribuinte e outrora

julgada improcedente. Portanto, era de conhecimento do contribuinte, a impossibilidade de se esciturar valores creditórios inexistentes, ao se apurar o saldo de ICMS no creditamento fiscal.

3. No presente caso, a Corte estadual compreendeu que o creditamento indevido não foi realizado de boa-fé, reconhecendo que a situação dos autos se enquadra na hipótese de exceção à aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, relacionada com a existência de fraude, dolo ou simulação por parte do contribuinte, de forma que o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Precedentes.

4. Agravo Interno provido.

Pois bem.

A empresa ora embargante manejou embargos de declaração em face do supracitado acórdão que deu provimento ao agravo interno para afastar a alegação de decadência. Em sua argumentação afirmou que os elementos suscitados pelo Tribunal *a quo* não seriam suficientes para caracterizar dolo, fraude ou simulação para fins de aplicação do prazo decadencial na forma do art. 173, I, do CTN, e o Poder Judiciário não poderia presumir tais qualificações, mormente quando a própria autuação fiscal não teria realizado tal imputação, sob pena de ofensa ao art. 142 do CTN, bem como ofensa ao óbice da Súmula nº 7 desta Corte. Por fim, alegou, naquela oportunidade, omissão quanto as questões que afirma terem ficado prejudicadas na então decisão que reconheceu a decadência, ou seja, as mesmas questões levantadas no âmbito dos presentes embargos de declaração (os segundos embargos), quais sejam:

i) III. A.1 – da prescrição do crédito tributário: violação ao artigo 174, do CTN;

ii) III. A.2 – da nulidade do julgamento realizado pelo tribunal de impostos e taxas do estado de São Paulo e do conseqüente transcurso do prazo decadencial: violação ao artigo 28, inciso II, da Lei nº 8.906/1994;

iii) III. A.4 – dos juros moratórios incidentes sobre a multa: violação ao artigo 161, do CTN.

Com efeito, o acórdão ora embargado se manifestou apenas quanto às alegações relativas ao afastamento da norma do § 4º do art. 150 do CTN em razão de que o creditamento indevido não foi realizado de boa-fé, o que atraiu a norma do art. 173, I, do CTN e, portanto, culminou com o não reconhecimento da decadência como já explanado acima, deixando de se manifestar sobre as demais alegações formuladas nos aclaratórios de fls. 1.029-1.036 e-STJ.

Impende registrar que o afastamento da decadência na hipótese se deu com base em argumentos extraídos do próprio acórdão do Tribunal de Justiça local às fls. 648-649 e-STJ, que afirmou que a ação judicial que supostamente deu base ao creditamento de ICMS foi julgada improcedente, cuja sentença foi mantida em segunda instância, pendentes apenas recursos sem efeito suspensivo nas instâncias superiores, daí porque esta Corte manteve o acórdão recorrido para afastar a decadência, sendo que, ai sim, a prevalecer a decisão de fls. 976-980 e-STJ no ponto, reconhecendo a decadência, haveria ofensa ao teor da Súmula nº 7 desta Corte. Ademais, o art. 150, § 4º, do CTN, que remete a contagem de prazo ao fato gerador, foi afastado pelo tribunal local porque no creditamento em tela não há fato gerador de obrigação, mas sim uso indevido de direito de crédito que foi classificado como infração fiscal.

Quanto às demais omissões alegadas, registro que, a rigor, tendo o agravo interno da FESP se insurgido apenas quanto à questão da decadência, permaneceram hígidos os fundamentos da decisão de fls. 976-980 e-STJ quanto aos demais pontos julgados. Porém, para que não parem dúvidas, e considerando que a então acolhida da decadência tornaria prejudicados os demais pontos julgados, cumpre acolher os presentes embargos de declaração para resgatar aqueles fundamentos e consignar que:

(a) em relação à prescrição: o termo inicial ocorreu com a constituição definitiva do crédito tributário (via AIIM lavrado em 5/10/2009), fato que inaugurou a prescrição para cobrança, a qual foi suspensa no mês seguinte por meio de interposição de recurso administrativo, na forma do art. 151, III, do CTN, o qual teve solução final em setembro de 2014, voltando a partir daí a correr novamente a prescrição, de modo que não havia se consumado o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN) quando do ajuizamento do presente mandado de segurança em janeiro de 2015;

(b) em relação à alegação de nulidade do julgamento no âmbito do tribunal administrativo fiscal - a alegação foi rechaçada em razão da incidência da Súmula nº 280 do STF, eis que a legalidade da composição daquele órgão administrativo foi reconhecida na origem com base no art. 65 da Lei Estadual nº 13.457/2009;

(c) em relação à incidência de juros de mora sobre a multa: a alegação foi afastada porque sua aplicação está regida por lei estadual (art. 96, II, da Lei Estadual nº 6.374/1989), o que atraiu a incidência da Súmula nº 280 do STF a impedir o exame da

questão no âmbito do presente recurso especial.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, apenas para fins integrativos, sem efeitos infringentes, consignando expressamente que a reforma, no âmbito do agravo interno provido, do único ponto acolhido na decisão de fls. 976-980 e-STJ, implica o parcial conhecimento e, nessa extensão, o não provimento do recurso especial do particular.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.866.709 / SP

Número Registro: 2020/0062613-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00047428520098260153 1000655-93.2015.8.26.0562 10006559320158260562 47428520098260153

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400

CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA E OUTRO(S) - DF032101

JOSÉ RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES - SP292239

EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER - SP345246

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARCOS NEVES VERÍSSIMO - SP238168

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S/A

ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400

CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA E OUTRO(S) - DF032101

JOSÉ RODOLFO GOMES FONSECA TAVARES - SP292239

EDUARDO DE AZEVEDO ANTUNES EMSENHUBER - SP345246

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCOS NEVES VERÍSSIMO - SP238168

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022